



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 381, DE 2011 **(Do Sr. Guilherme Campos)**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, dispondo sobre o sistema de segurança dos correspondentes bancários.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3341/2004.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o sistema de segurança dos correspondentes bancários e sobre as despesas dos estabelecimentos lotéricos que sejam correspondentes bancários e se situem nas regiões metropolitanas.

Art. 2º O § 2º e seu inciso I, do art. 1º da Lei n. 7.102/1983 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
.....
§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para os estabelecimento que funcionem como correspondentes bancários e as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I – dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento que funcione como correspondente bancário e o de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

..... (NR)"

Art. 3º Fica incluído o art. 2º-A na Lei n. 7.102/1983, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. Para efeito do disposto no art. 1º estão compreendidos na definição de correspondentes bancários as casas lotéricas, farmácias, supermercados e outros estabelecimentos varejistas que ofereçam serviços bancários e de pagamentos, inclusive em locais não atendidos pela rede bancária convencional.

§ 1º Não se aplica o disposto no § 2º do art. 1º aos estabelecimentos lotéricos que sejam correspondentes bancários e que se situem nas regiões metropolitanas.

§ 2º As despesas dos estabelecimentos lotéricos que sejam correspondentes bancários, que se enquadrem no disposto no § 1º deste artigo, com sistemas de segurança e contratação de vigilantes a

que se referem os incisos I e III do § 2º do art. 1º, serão suportadas pela Caixa Econômica Federal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Referida lei veda o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça (art. 1º), o que é feito por intermédio do Departamento de Polícia Federal (DPF).

O § 1º do mencionado artigo inclui dentre os estabelecimentos financeiros os bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

Já o § 2º dispõe que o Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito, como a dispensa de sistema de segurança para aquela que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança (inciso I). Dispensa, também, de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento (inciso III).

O mesmo tratamento não é dado, porém, a outra espécie de intermediário financeiro que são os correspondentes bancários, avaliados em cerca de 108 mil no final de 2008. Segundo o Banco Central do Brasil (Bacen), os correspondentes bancários – chamados na gíria bancária de “corbans” – atuam em nome dos bancos e são, tipicamente, casas lotéricas, bancos postais, farmácias, supermercados e outros estabelecimentos varejistas, que oferecem alguns serviços bancários e de pagamentos inclusive em locais não atendidos pela rede bancária convencional. Ainda segundo o Bacen, o sistema financeiro conta com 131 instituições bancárias, totalizando cerca de 19,1 mil agências e 125,7 milhões de contas correntes, e 1.453 cooperativas de crédito.

A partir da década de 1990, com a multiplicação dos programas assistenciais do governo, houve o fenômeno da bancarização de pequenas comunidades, facilitada pela instalação de correspondentes bancários. Segundo dados do Bacen, o número de correspondentes bancários no país aumentou em 30% de 2008 para 2009, quando atingiu a marca de 100 mil correspondentes, e em setembro desse ano havia 109.007 correspondentes bancários no país.

Banco Postal é uma marca utilizada por banco privado em parceria com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), o qual oferta seus produtos e serviços em quase todos os municípios brasileiros, atuando os Correios como correspondentes bancários. Consta que era formada por 5.972 agências, tendo efetuado 14 milhões de transações bancárias só no mês de outubro de 2009.

As lotéricas atuam como correspondentes bancários da Caixa Econômica Federal (CEF) e, às vezes, do Banco do Brasil, realizando saques, depósitos e pagamentos, especialmente benefícios oficiais, como aposentadorias e Bolsa-Família.

Um dos atrativos do serviço para o correspondente bancário é a taxa recebida por transação, a qual varia muito de um estabelecimento para outro, a depender do contrato celebrado com a instituição financeira.

Por parte dos clientes, há a facilidade de efetuar pagamentos e outras transações sem enfrentar filas ou submeterem-se aos procedimentos de segurança dos bancos, muitas vezes próximo à residência, no próprio bairro.

Do lado dos bancos a vantagem é o baixo custo de implantação e manutenção, já que, com exceção da publicidade, as despesas são de responsabilidade do correspondente. Há um crescimento muito grande da instalação de correspondentes bancários em relação às agências, que correspondeu, no período de 2000 a 2005, a quarenta por cento para os primeiros e sete para as segundas. Outra frente de economia dos bancos é em relação aos funcionários, cujos salários são bem menores quando empregados dos correspondentes. Isso explica porque há mais correspondentes bancários onde mais existem agências bancárias. Em 2005 foram movimentados quase R\$ 30 bilhões pelos “corbans”.

Uma operação na boca do caixa custa cerca de R\$ 1,10 e nos meios eletrônicos, em torno de R\$ 0,10, enquanto os correspondentes recebem entre R\$ 0,10 e R\$ 0,50 por documento autenticado.

Quase sempre é o correspondente que contrata carro-forte e segurança. Se a instalação de uma agência bancária custa algo em torno de R\$ 300 mil e R\$ 400 mil, um posto de atendimento no correspondente bancário sai por R\$ 70 mil, ficando os gastos na casa dos R\$ 18 mil. Já há bancos que subsidiam a segurança, como o Banco de Brasília (BRB).

Na CEF, responsável por grande parte dos programas sociais do governo federal, das 3,5 bilhões de operações realizadas em 2005, 1,3 bilhão passaram pelos 13 mil correspondentes bancários ligados ao banco público.

O governo estimula a atividade, segundo a lógica da expansão do microcrédito proporcionado pelas políticas sociais que geram as microfinanças. O fenômeno é observado em outros países europeus, além da África do Sul e México.

Fica evidente que a intermediação financeira por meio dos correspondentes bancários é altamente vantajoso para os bancos. Enquanto isso os cidadãos ficam mais vulneráveis, dadas as inúmeras notícias de ação criminosa, principalmente nas lotéricas e, em especial, nas regiões metropolitanas. Por seu turno, os proprietários não têm como arcar com os custos da segurança exigida pela legislação.

Estamos, portanto, propondo a alteração da Lei 7.102/1983, mediante inclusão dos correspondentes bancários como intermediários financeiros, dada a reduzida circulação financeira. Incluímos, pois, um art. 2º-A, para definir o que são os correspondentes bancários e excepcionar as circunstâncias em que seriam exigíveis as providências relativas à segurança. O proposto § 1º do art. 2º-A atende praticamente a todas as lotéricas situadas nos grandes centros, que são mais visadas pelos bandidos.

No § 2º estabelecemos que os custos correspondentes aos sistemas de segurança e contratação de vigilantes dos estabelecimentos lotéricos que sejam correspondentes bancários e se situem nas regiões metropolitanas sejam suportados pela CEF, pois esses estabelecimentos constituem os alvos preferidos dos criminosos, colocando em risco a multidão de aposentados, já idosos, que buscam a comodidade ofertada e estimulada pelo próprio governo federal.

Certos de que os ilustres Pares concordarão com a importância desta proposição para o aumento da sensação de segurança da população usuária das casas lotéricas e a prevenção da atividade criminosa de que são alvos, esperamos contar com o seu imprescindível apoio para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011.

Deputado GUILHERME CAMPOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição,

empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO